



PUBLIS

Soluções para Gestão Pública



À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE CAUCAIA, CEARA.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA ROBERTA SERAFIM DA SILVA

AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, CE.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO N. 2024.04.08.01-SGG.

PUBLIS INFORMÁTICA E SISTEMA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 09.273.960/0001-08, com sede à Avenida Higienópolis, 173, sala 803, Centro, Londrina, Paraná, vem tempestivamente, por meio de seu representante legal, nos termos dos dispositivos de lei pertinentes e aplicáveis à espécie, tempestivamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.04.08.01-SGG,

Em razão de inconsistências e irregularidades constatadas no edital em questão, as quais ofendem os princípios que norteiam as licitações, compras e contratações públicas, o que se faz na forma das razões de fato e direito a seguir expostas.

1. TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, salienta-se que a presente impugnação é apresentada **dentro do prazo estipulado** no art. 164 da Lei nº 14.133/21, posto que a sessão de disputa fora designada para o dia 08/05/2024, motivo pelo qual deverá ser conhecida, respondida e julgada no prazo de três dias úteis.

2. DA RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE E DO DIRECIONAMENTO DO CERTAME. DA AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE CUSTO.

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, torna-se necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigido e/ou suprimido alguns critérios exigidos, no instrumento convocatório, e que importam em ofensa ao princípio da isonomia.



PUBLIS

Soluções para Gestão Pública



Resta cristalino que os objetivos da licitação são: **a)** a escolha da proposta mais vantajosa, **b)** de garantir o mesmo tratamento para todos os licitantes (princípio da isonomia) e de **c)** promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Destes pressupostos, fundamentais, denotamos que o **princípio da isonomia** é o mais importante de todos, visto que orienta toda a Licitação dentro do ordenamento jurídico pátrio.

Desta forma, conforme demonstrado, resta evidente que todo e qualquer edital que objetive a realização de licitações públicas, bem como os feitos administrativos dele originados devem observar a Lei 14.133/21 e aos seus princípios norteadores, tudo para que se evitem máculas ao próprio Ato de Convocação, visando impedir desta maneira uma eventual nulidade ao procedimento.

O objeto aqui licitado consiste na **“LOCAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADOS (SOFTWARE) DOS MÓDULOS OPERACIONAIS DE FOLHA DE PAGAMENTO E RECURSOS HUMANOS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE GESTÃO E GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE”**, situado dentro do ramo de atuação da impugnante, sendo que ao ler minuciosamente o edital, denotou-se que existem alguns pontos que restringem a competição, direcionando o vencedor do certame, indo na contramão do que rege o art. 5, da lei nº 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

É que, analisando o instrumento convocatório aqui sob questionamento, fora mencionado a locação dos sistemas, todavia, sem previsão quanto da valoração dos quantitativos relacionados a conversão, implantação e treinamento.

Vejamos:

A) DOS QUANTITATIVOS TOTAIS DA LICITAÇÃO

LOTE 01

ITEM	CATSERV	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.	V. UNT	V. TOTAL
1	93	SISTEMA INFORMATIZADO DE SOFTWARE DE FOLHA DE PAGAMENTO	MÊS	12	R\$ 29.166,67	R\$ 350.000,04
2	93	SISTEMA INFORMATIZADO DE SOFTWARE DE RECURSOS HUMANOS	MÊS	12	R\$ 11.308,33	R\$ 135.699,96
VALOR TOTAL ESTIMADO						R\$ 485.700,00

Como se sabe, os valores de contratação precisam observar a realidade do comércio do objeto e suas especificações, como bem preconiza o artigo 23 da Lei de Licitações:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

No entanto, conforme será demonstrado abaixo, o edital *in casu* exige a instalação de uma solução tecnológica, mas não informa todos os custos inerentes ao serviço licitado, bem como não tem previsão na planilha detalhada que compõe o edital.

Não obstante, por óbvio a implantação assistida se traduz ao acompanhamento de um profissional de forma integral a fim de auxiliar o servidor no decorrer da transição, o que acarretaria em despesas não previstas por esta Administração e conseqüentemente prejudicial as empresas que tivessem interesse em participar do certame, beneficiando tão somente a atual fornecedora que já possui o sistema devidamente implementado.

Importante destacar que a conversão é uma das etapas mais trabalhosas e minuciosas da prestação de serviço e a ausência de valoração desta, por óbvio afasta as possíveis empresas interessadas. Desta forma, potenciais concorrentes que poderiam fornecer tecnologias mais modernas através de propostas mais vantajosas para a Administração Municipal, vez que, a única empresa que não teria custo relacionados a conversão, implantação e treinamento



PUBLIS
Soluções para Gestão Pública



é a empresa que presta serviços atualmente a Municipalidade, reforçando assim, o direcionamento de licitação.

Dessa forma, o edital apresenta-se com grave restrição que vai no sentido contrário aos preceitos da Lei 14.133/21, e que proíbe a inclusão de exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame, e, principalmente, que estabeleçam tratamento diferenciado às empresas dele participantes, conforme descreve o seu já mencionado artigo 5º.

Neste mesmo caminho, o procedimento licitatório foi consagrado no artigo 37, Inciso XXI da Constituição Federal, como um procedimento obrigatório anterior a aquisição de bens e serviços por parte do poder público. Tal exigência existe no sentido de que a Administração não pode contratar diretamente com certo fornecedor à sua livre escolha, de modo discricionário.

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso).

Portanto, tal irregularidade deve ser prontamente reparada pela Administração, sob pena de levar a termo licitação com edital com exigência manifestamente restritiva.

Reforçando esta tese, o nobre jurista **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, leciona em seu Manual de Direito Administrativo (2015):

A administração pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública. Por essa razão, não poderia a lei deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo.



PUBLIS

Soluções para Gestão Pública



A Licitação tem absoluta definição legal, ficando seu procedimento restrito à Lei. Existe, portanto, uma imposição de limites para celebração de contratos administrativos, que tem como fundamento adequar o tratamento isonômico nas suas contratações, ou seja, a Licitação consiste em um procedimento administrativo por meio do qual a administração escolhe a proposta mais vantajosa para a contratação de seu interesse e esse procedimento se desenvolve através de atos administrativos vinculativos entre o licitante e o poder público **oferecendo iguais condições a todos interessados**, que desejem contratar com a Administração Pública.

De tal modo, torna-se clara a restrição de competitividade e do direcionamento do edital, vez que nenhuma empresa, senão a já operante, conseguirá dar cumprimento a tais itens.

Com a devida vênia, observa-se que o presente certame contém incongruências que, se não sanadas, acarretarão graves prejuízos aos licitantes. Notadamente, a manutenção das condições editalícias, tal como estão postas, impõe aos participantes custos não previstos com migração, implantação e treinamento, os quais, conforme estipulado no edital, devem ter um período mínimo de duração de 90 (noventa) dias in loco. Tal exigência eleva drasticamente os custos operacionais, configurando uma barreira desproporcional e injusta aos potenciais licitantes.

Assim, a referida exigência consubstancia-se como descabida e restritiva, não encontrando justificativa plausível para tanto no processo licitatório, limitando a participação de empresas e, por consequência, trazendo prejuízos ao erário público.

Considerando o imperativo de atender ao interesse público e assegurar a máxima eficiência na aplicação dos recursos públicos, este requerimento visa a promover ajustes no edital em questão, de modo a ampliar a competitividade do certame e garantir igualdade de condições a todos os participantes. Neste sentido, observa-se a necessidade premente de revisão dos valores estipulados para o processo licitatório, de forma a contemplar, de maneira justa e equitativa, os custos e despesas operacionais adicionais inevitavelmente suportados por possíveis novos fornecedores.

3. DO PRAZO EXÍGUO DE MIGRAÇÃO E IMPLANTAÇÃO. DO PRETENSO DIRECIONAMENTO.

Para além das questões tratadas anteriormente, analisando o instrumento convocatório aqui sob questionamento, fora mencionado, por diversas vezes, no

edital e na minuta contratual que o prazo para migração/implantação do sistema seria de apenas **10 (dez) dias**, após autorizada a ordem de serviço pelo(s) responsável(s).

Vejam os:

3. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1. Os seguintes procedimentos e prazos deverão ser utilizados e obedecidos na implementação dos sistemas/módulos integrados de informática:

01	Conversão de dados pré-existent s. Dados a serem disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Caucaia em arquivos magnéticos com os respectivos layouts ou relatórios impressos.	Até 10 (dez) dias após o final do prazo estabelecido para início da execução do serviço
----	---	---



Com efeito, o edital impugnado visa a migração dos dados contidos na plataforma atualmente usada para o software fornecido pelo futuro vencedor do pregão.

Trata-se de dados integrais que deverá ser, minuciosa e prudentemente, *migrada* para um novo sistema, se, eventualmente, o vencedor do pregão seja alguma empresa que não a atual detentora do contrato com o Município. Além do próprio tamanho/volume dos dados *sensíveis* pertinentes ao departamento de pessoal, de todos os exercícios anteriores, precisa-se de prudência e resguardo das informações, públicas, envolvidas.

Assim, torna-se praticamente impossível para as empresas que não são licenciadas dos módulos já em operação na Prefeitura Municipal de Caucaia, a migração de dados de todo o arquivo já existente nas bases da Folha e de Recursos Humanos em apenas **10 dias**, sendo clara a restrição à competitividade e do direcionamento do edital à atual contratada.

Neste mesmo sentido é o prazo de implantação assistida, a qual demanda de um analista exclusivo, vejamos:



 PREFEITURA DE CAUCAIA		Secretaria Municipal de Gestão e Governo	
02	Parametrizações e customizações necessárias às respostas de informações que o novo sistema proporcionará.	Até 10 (dez) dias após o final do prazo estabelecido para início da execução de serviço	
03	Implantação assistida: Acompanhamento de todas as rotinas iniciais (cada quesito exigido em cada um dos sistemas) ao lado dos usuários.	Durante os 90 (noventa) dias Iniciais do contrato	
04	Treinamento e certificação de usuários: Serão criadas turmas por áreas de atuação e sistemas a serem operados e será fornecido treinamento teórico e prático utilizando recursos audiovisuais para manipulação dos sistemas com simulação das diversas rotinas.	Nos 10 (dez) dias seguintes à conversão de dados	
05	Suporte Técnico: Atendimento à distância ou in loco dos chamados de suporte técnico semanalmente sem prejuízo de atendimento virtual a qualquer tempo, durante o expediente da secretaria para prover esclarecimentos acerca de dúvidas existentes sobre a operacionalização do sistema.	Durante toda a vigência do Contrato	

Veja-se a implantação assistida requer um *expert* integralmente acompanhando as rotinas iniciais de cada quesito exigido nos sistemas ao lado dos usuários, ou seja, demanda tempo e disponibilidade também dos servidores.

O prazo fornecido para a implantação dos serviços é totalmente discrepante, vez que se trata de grande quantidade de dados a ser migrada e, como já mencionado, de informações sensíveis e alusivas aos servidores públicos, de modo que o prazo de 10 dias para migração e 90 para acompanhamento, sendo assim, restritivo e termina por ofender os princípios, ademais, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Um prazo, com todo o respeito, razoável para que se possa concluir a migração dos dados relativos ao período dos anos, seria, ao ver da impugnante, o prazo mínimo de 90 (noventa) dias para a conversão, o que permitiria a participação de outras empresas no certame, além da atualmente contratada e com isso existir, de fato, competitividade e resguardo ao princípio da isonomia.

Sobre o tema, o **Tribunal de Contas do Estado do Paraná** ao julgar o processo nº. 705103/18, proferiu o seguinte entendimento:



PUBLIS

Soluções para Gestão Pública



REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO TIPO TÉCNICA E PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO RELATIVOS A EXPERIÊNCIA COM A MIGRAÇÃO DE DADOS DA ATUAL EMPRESA CONTRATADA. CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO DE EXPERIÊNCIA TÉCNICA DE EMPRESAS QUE PRESTARAM SERVIÇOS SOMENTE A MUNICÍPIOS DO PARANÁ. CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO DE PRAZOS EXÍGUOS DE MIGRAÇÃO DE DADOS. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS NO EDITAL. FAVORECIMENTO DA ATUAL CONTRATADA. INOBSERVÂNCIA DA ISONOMIA E RESTRIÇÃO À COMPETIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

(...)

Verifica-se, assim, que em relação aos itens em que a então contratada já fornecia ao Município o Edital previu critérios de pontuação a favoráveis, pontuando a migração e implantação em prazos exíguos, de forma desproporcional, tendo em vista a complexidades deste tipo de serviços. (...) Resta clara, assim, a restrição à competitividade no item 1.9 do Edital, pois o sistema de pontuação previsto somente privilegia a então empresa contratada, tendo em vista a ausência de razoabilidade dos prazos e a complexidade dos serviços de instalação e migração de sistemas de tecnologia da informação.

(TCE-PR 70510318, Relator: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/10/2019)

Vale ressaltar que o não cumprimento dos prazos induz a aplicação das penalidades, situação esta que determinaria a opção da impugnante por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato, vejamos:

v) Executar os serviços licitados no prazo máximo estabelecido no termo de referência, contados do recebimento da ordem de serviços/autorizado de execução/nota de empenho nos locais determinados pelo solicitante, observando rigorosamente as especificações contidas no termo de referência nos anexos e disposições constantes de sua proposta de pregos, assumindo a responsabilidade pelo pagamento de todos os impostos taxas e quaisquer ônus de origem federal, estadual e municipal, bem como, quaisquer encargos judiciais ou extrajudiciais sejam trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato que lhes sejam imputáveis inclusive com relação a terceiros, em decorrência da celebração do contrato.

(...)



PUBLIS

Soluções para Gestão Pública



Ocorrência	Penalidade
m) Dar causa à inexecução parcial do objeto.	Advertência, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave

Rua José Valdeci Pinto Lima, nº 270
Padre Romualdo, Caucaia/CE - CEP: 61601-055



Secretaria Municipal de Gestão e
Governos - SGG



n) Dar causa à inexecução parcial do objeto que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo.	Impedimento de licitar e contratar no âmbito da União pelo período de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave
o) Dar causa à inexecução total do objeto.	Impedimento de licitar e contratar no âmbito da União pelo período de 1 (um) ano a 3 (três) anos, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.
p) Deixar de entregar documentação exigida para o certame.	Impedimento de licitar e contratar no âmbito da União pelo período de 1 mês a 6 meses, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.
q) Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado.	Impedimento de licitar e contratar no âmbito da União pelo período de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.
r) Não celebrar contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta	Impedimento de licitar e contratar no âmbito da União pelo período de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.
s) Ensejar o retardamento da execução do objeto ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado	Impedimento de licitar e contratar no âmbito da União pelo período de 3 (três) meses a 1 (um) ano e 6 (seis) meses, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.
t) Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do objeto	Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, pelo período de 3 (três) a 6 (seis) anos
u) Frustrar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do objeto	Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, pelo período de 3 (três) a 6 (seis) anos
v) Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza	Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, pelo período de 3 (três) a 6 (seis) anos
w) Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação	Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, pelo período de 3 (três) a 6 (seis) anos
x) Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013	Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, pelo período de 3 (três) a 6 (seis) anos.

No presente caso, seria no mínimo prudente que esta Administração estabelecesse período superior e suficiente para a migração do sistema, considerando que tal serviço abrange diversas etapas e documentos, conforme dispõe o próprio edital, sendo que a manutenção do prazo previsto, unicamente acarretará na inexecução da entrega e consequentemente penalização injusta a empresa que sagrar-se vencedora.

De tal modo, torna-se clara a restrição de competitividade e do direcionamento do edital, vez que nenhuma empresa, senão a já operante, conseguirá dar cumprimento a tais itens, pois se trata de um trabalho minucioso e que, seguramente, levará mais tempo do que o elencado no instrumento convocatório para que ocorra a migração.



PUBLIS

Soluções para Gestão Pública



Ante o quadro, ficam impugnados os itens e exigências editalícias que fixaram o prazo de 10 (dez) dias para a migração dos dados e ausência de custos relacionados migração, implantação e treinamento, ousando, ademais, a ora impugnante, respeitosamente, pugnar pela fixação de um prazo, calçado nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o prazo de 90 (sessenta) dias para conversão, havendo a possibilidade de prorrogação. Bem como a previsão de valores relacionados a migração, implantação e treinamento.

4. REQUERIMENTOS

Ante o exposto, REQUER, seja recebida, conhecida e julgada dentro do prazo legal a presente impugnação para que, uma vez acolhidos os argumentos expostos, determine-se a **ALTERAÇÃO** do Edital do Pregão Eletrônico nº 2024.04.08.01-SGG em relação aos itens impugnados, ou proceda esta Administração a **ANULAÇÃO** do presente certame, em razão das ilegalidades acima assinaladas

Nesses termos,

Pede-se deferimento.

Londrina para Caucaia/CE, 02 de maio de 2024.

RODERLEY DE ARAUJO
Assinado de forma digital por
RODERLEY DE ARAUJO
VECCHIA:48436895991
Dados: 2024.05.02 19:57:27 -03'00'

RODERLEY DE ARAÚJO VECCHIA

PUBLIS INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA.